



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1019444-22.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Isabelle Adriana Nogueira Dias**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre das Neves**

Vistos.

ISABELLE ADRIANA NOGUEIRA DIAS propôs ***AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DADOS COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA*** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, pedindo, em suma, a condenação da ré na obrigação de fornecer os dados cadastrais dos perfis @al.mir3589 e @amarildosiqueirada, consistentes em nome completo e e-mail vinculado, números de telefone vinculados e registros de IP, com data/hora de acessos recentes, vez que os referidos perfis fizeram comentários ofensivos à sua honra e imagem (fls. 01/08). Junta documentos (fls. 09/16).

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 17/18).

Houve emenda à inicial (fls. 21/28), que foi recebida (fls. 29).

A ré apresentou contestação sustentando, no mérito, em síntese, a necessidade de ordem judicial específica para compelir o provedor de aplicação da internet a apresentar dados sigilosos, razão pela qual não pode arcar com os ônus da sucumbência (fls. 35/50). Junta documentos (fls. 51/72).

A autora manifestou-se em réplica (fls. 73/78).

Determinada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 82/84 e 85/86).

É o relatório.

1019444-22.2025.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

Fundamento e decidio.

Passo ao julgamento antecipado da lide, por ser desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação procede.

Pretende a autora, com a presente ação, compelir a ré a fornecer os dados cadastrais dos perfis @al.mir3589 e @amarildosiqueirada, consistentes em nome completo e e-mail vinculado, números de telefone vinculados e registros de IP, com data/hora de acessos recentes, vez que os referidos perfis fizeram comentários ofensivos à sua honra e imagem.

Pois bem.

Os documentos apresentados às fls. 02/04 comprovam o conteúdo ofensivo à honra e à imagem da autora pelos perfis indicados.

O artigo 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispõe que:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.”

Assim, a ré, como efetiva provedora de aplicação, tem o dever legal de fornecer os

1019444-22.2025.8.26.0100 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

registros integrais de acesso ao aplicativo que administra (simples fornecimento de dados), tudo a viabilizar o interesse da pretensa vítima em identificar o responsável pelo suposto abuso demandado.

Já o artigo 15 da Lei 12.968/2014 dispõe que “o provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.”

Dessa forma, a ação merece a procedência para condenar a ré na obrigação de fornecer os dados cadastrais dos perfis identificados como @al.mir3589 e @amarildosiqueirada, consistentes em nome completo e e-mail vinculado, números de telefone vinculados e registros de IP, com data/hora de acessos recentes, que estejam em seu poder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por fim, considerando que os dados pretendidos pela autora somente podem ser fornecidos pela ré por meio de ordem judicial, nos termos do disposto no artigo 10, § 1º, da Lei n. 12.965/14, é certo que a ré não deu causa ao ajuizamento da ação, de modo que descabe sua condenação nas verbas de sucumbência.

Nesse sentido:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão dos autores em obter os dados para identificação dos usuários da rede social denominada "Facebook", para adoção de medidas judiciais cabíveis, em razão de postagens ofensivas à imagem dos requerentes. Registros devidamente apresentados pelo réu. Cumprimento da determinação judicial. Sentença reformada para reconhecer a satisfação da obrigação imposta ao requerido. Recurso provido. SUCUMBÊNCIA. Cumprimento da determinação judicial, sem resistência ao pedido. Ocorrência. Condenação do requerido ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

pagamento de 50% da verba honorária fixada na sentença. Descabimento. Necessidade de ordem judicial específica para o fornecimento de dados dos usuários do sistema. Observância do art. 19 do Marco Civil da Internet. Sucumbência afastada. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1022185-61.2019.8.26.0224; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Relator: Álvaro Passos; Data do Julgamento: 24.06.20).

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na obrigação de fornecer os dados cadastrais dos perfis identificados como @al.mir3589 e @amarildosiqueirada, consistentes em nome completo e e-mail vinculado, números de telefone vinculados e registros de IP, com data/hora de acessos recentes, que estejam em seu poder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Custas pela autora. Em razão da ausência de resistência por parte da ré, deixo de condená-la ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Consigno, por fim, que as partes devem se atentar para o fato de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 30 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1019444-22.2025.8.26.0100 - lauda 4